



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. <u>498</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n°.: <u>1164</u>

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1.015.004/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Contratação de empresa para a prestação do serviço de treinamento de servidores no curso de elaboração de estudo técnico preliminar (ETP) e matriz de riscos de acordo com a Nova Lei de Licitações promovido pela RN Serviços, Consultoria, Capacitação, Assessoria e Comércio Eireli, nos dias 28 e 29 de outubro, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Inexigibilidade. Contratação de Curso de elaboração de estudo técnico preliminar (ETP) e matriz de riscos de acordo com a Nova Lei de Licitações promovido pela RN Serviços, Consultoria, Capacitação, Assessoria e Comércio Eireli. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da contratação da pessoa jurídica de Direito Privado, qual seja a RN SERVIÇOS, CONSULTORIA, CAPACITAÇÃO, ASSESSORIA E COMÉRCIO EIRELI, para execução do curso de elaboração de estudo técnico preliminar (ETP) e matriz de riscos de acordo com a Nova Lei de Licitações.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa; documentos pertinentes à constituição da empresa e documentação de comprovação da idoneidade da mesma, além de documentos acessórios.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93, sendo anexado aos autos a comprovação de preço



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 50

Rubrica

Mat. n.º: 1964

praticado pela empresa por meio de notas fiscais, o despacho que confirma a disponibilidade de crédito orçamentário para a referida despesa, assim como autorização para contratação.

É o que importa relatar.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Inexigibilidade de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características e de forma Discricionária à Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação prevista no artigo 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; - grifos nossos (...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) - grifos nossos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 53

Rubrica [assinatura]

Mat. n°.: 1464

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada à especificidade do objeto que torna a contratação única, conforme se depreende das características da própria empresa contratada e da qualificação da profissional que ministrará a aula.

Logo, depreende-se dos autos, a **devida descrição do objeto** devidamente caracterizado, bem como as obrigações das partes e a forma como se deseja que o serviço seja prestado logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao processo por meio de notas fiscais que comprovam a execução do objeto para outras entidades, conforme se depreende das fls. 17-19.

Digno de Nota é que encontra-se presente nos autos a comprovação de idoneidade da pretensa contratada, o que viabiliza e fortalece a possibilidade de formalização de contrato.

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 1.015.004/2021 atendeu aos requisitos legais, estando, pois, regular para a contratação direta proposta.

Serra Caiada/RN, 20 de Outubro de 2021.


RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES
Procuradora Geral
OAB/RN nº 14.285